



PARECER JURÍDICO Nº 32/2024

AUTOR: Daniel Marciano Basilio

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação de via pública que especifica

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária de nº 10/2024 de autoria do Vereador, Daniel Marciano Basilio, que trata da denominação de via pública que especifica.

O projeto veio acompanhado dos documentos de fls. 01 (Mensagem), Coordenadas e geolocalização (fls. 03/04), Ofício de nº 54/2024 (fls. 05 e 07), análise da Diretoria de Obras (fls. 06) e ficha de controle de protocolo (fls. 08).

Consta em fls. 01, a Mensagem do autor (sem **assinatura**), que "...O presente projeto visa denominar a via já presente na malha viária do município que possibilitará auxiliar os moradores locais a ter endereço fixo e localizável possibilitando a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e online...".

Foram anexados aos autos em fls. 03/04 os documentos com as coordenadas e a geolocalização das vias.

Consta da análise da Diretoria de Obras (fls. 06) declarando "...que as vias em questão estão na malha viária municipal...".

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.



A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e VIII, pois, trata-se de assunto de interesse local e de ordenamento territorial.

Observa-se que a Lei Nacional de nº 6.454/77, acerca do tema, assim dispõe em seu artigo 1º “É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.”.

Ademais, a **Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, § 6º**, assim dispõe “A atribuição de denominação de próprio público dar-se-á concorrentemente pela Assembleia Legislativa e Governador do Estado, na forma de legislação competente a cada um, atendidas as regras da legislação específica.”.

Acerca do artigo **24, § 6º**, observa o Ilustre Relator, nos autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 2051674-46.2024.8.26.0000 (a seguir citada), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-TJSP, que o referido artigo da Constituição do Estado de São Paulo, “...tem como requisito o **domínio público do bem imóvel.**”.

Vale citar que, o artigo 11, Inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao tratar das atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, especifica as matérias de competência do município e dentre outras, em especial, **“legislar sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos”**.

Ainda relacionado ao tema, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe em seu artigo 6º:

Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XIX - regular a disposição, traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário e os pontos da parada dos transportes coletivos;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal, e exigindo reservas das áreas destinadas a:

a - zonas verdes e demais logradouros públicos;

b - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; (Grifamos).

E, da mesma forma, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 187 “A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza, somente poderá ser feita como homenagem póstuma decorrida um ano de seu falecimento.”.

Na mensagem (fls. 01), embora sem assinatura (ficando sujeita a essa, para validade) assim manifesta o autor do Projeto sob análise “...O presente projeto visa denominar a via já presente na malha viária do município que possibilitará auxiliar os moradores locais a ter endereço fixo e localizável possibilitando a entrega de mercadorias adquiridas em lojas físicas e online...”.

Consta da análise da Diretoria de Obras (fls. 06) informando que “...que as vias em questão estão na malha viária municipal...”.

Acerca da malha viária, assim esclarece o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

A Malha Municipal retrata a situação vigente da Divisão Política Administrativa (DPA), através da representação vetorial das linhas definidoras das divisas estaduais e limites municipais, utilizada na coleta dos Censos Demográficos e demais pesquisas do IBGE. A cada versão do produto, incorporam-se as alterações territoriais provenientes de:

- nova legislação;
- decisões judiciais (liminares e mandados);
- alterações cartográficas (relatórios técnicos dos órgãos estaduais responsáveis pela divisão político administrativa que atualizam os memoriais descritivos legais a luz das novas geotecnologias).

As alterações territoriais comunicadas ao IBGE pelos Órgãos Estaduais responsáveis pela matéria e/ou pelas Assembleias



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Legislativas em data posterior a 30 de abril do ano corrente são incorporadas a Malha Municipal no ano subsequente, tendo em vista os tempos mínimos necessários para o processamento dessas informações na Base Territorial e demais cadastros do IBGE.

A representação das linhas da fronteira do Brasil com países vizinhos na malha territorial do IBGE são as fornecidas pelo Ministério das Relações Exteriores, através das suas Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites responsáveis pela consolidação, caracterização e demarcação das fronteiras internacionais do Brasil.

A Malha Municipal do IBGE é confeccionada sempre utilizando-se referências legais. Para a materialização do delineamento da linha divisória, são utilizadas as bases cartográficas oficiais, os insumos cartográficos disponíveis mais recentes e os relatórios técnicos dos órgãos estaduais que atualizam a linha divisória a partir dos acordos sociais e administrativos identificados em cada região.

Em caso de discordância sobre qualquer ponto deste produto, solicitamos procurar os órgãos responsáveis pelas informações nele com compiladas:

Ao órgão estadual responsável pela divisão político-administrativa (demandas sobre limite municipal, linhas de duto, usinas, aeroportos, antenas, poços de petróleo/gás, áreas de mineração, posto fiscal ou estrutura edificada).

Aos órgãos estaduais responsáveis pela divisão político-administrativa nos estados (demandas sobre Divisa Estadual).

Ao Ministério das Relações Exteriores - Comissões Brasileiras Demarcadoras de Limites (caso que envolve Fronteira Internacional)

Por fim, as linhas divisórias possuem detalhamento compatível com a escala de 1:250.000 (sem generalização ou supressão de pontos).

O IBGE alerta que é recomendável a leitura da documentação técnica, disponível em todas as versões da Malha Municipal, antes da utilização do produto para minimizar as dúvidas e evitar mal uso das informações. Destaca-se que a ampliação da escala da Malha descaracteriza e introduz distorções no produto disponibilizado.... (Grifamos).

Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/malhas-territoriais/15774-malhas.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em 30 Jun 2024.

Ressalta-se que, não constam dos autos e da Mensagem de fls. 01, a **justificativa para a definição dos nomes escolhidos para as vias públicas** em questão, o que salvo melhor juízo, é requisito da justificativa, sobretudo pelo fato de que a “Estrada Municipal **PDB 342**” foi denominada no Projeto como **“Estrada dos Pinheiros”**.

E, como ‘Pinheiro, **também é um nome próprio**, há que se anexar aos autos, como condicionante ao parecer favorável, a justificativa para a definição do nome, acompanhada da juntada de documentos e, caso se trate de nome próprio, anexar aos autos o (s) (s) de óbito (s), nos termos da lei.

No Dicionário de Nomes Próprios, consta que, “...**Pinheiro**: Significa “aqueles que têm origem (ou habitam) local onde há pinheiros em abundância”.



Pinheiro é um sobrenome português de origem toponímica...". Disponível em <<https://www.dicionariodenomesproprios.com.br/pinheiro/>>, acesso 01 Jul 2024.

Logo, é preciso definir essa questão, sob pena de incorrer em vícios de legalidade, por ofensa à Lei Nacional de nº 6.454/77 e ao artigo 187, da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe "A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza, somente poderá ser feita como homenagem póstuma decorrida um ano de seu falecimento."

Além disso, a justificativa da definição do nome objetiva também atender, no mínimo às disposições dos princípios basilares da Administração Pública tratados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, sob pena de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o Projeto sob análise, para denominar a vias públicas que especifica, exige além da assinatura, prévia, da Mensagem do Autor (fls. 01) que sejam anexados aos autos, como **condicionante do parecer favorável**, os documentos e a complementação da Mensagem de fls. 01, para esclarecer a **justificativa para a definição dos nomes escolhidos para as vias públicas** em questão, o que salvo melhor juízo, é requisito da justificativa, sobretudo pelo fato de que a "Estrada Municipal PDB 342" foi denominada no Projeto como **"Estrada dos Pinheiros", e pinheiro, também é nome próprio.**

E, sendo a homenagem relacionada a nome próprio, condiciona-se o parecer favorável, à juntada aos autos da Certidão de óbito (s) do (s) homenageado (s).

É certo que não se questiona a importância da denominação da via para o exercício dos direitos fundamentais, dentre outros direitos, aos moradores locais, todavia, salvo melhor juízo, para a aprovação do projeto, tais esclarecimentos/justificativa e documentos são indispensáveis.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 47, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao vereador a iniciativa de projetos de lei ordinária e complementar e a matéria não se encontra no rol do artigo 77, da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se trata de competência privativa do Prefeito, salvo melhor juízo.



Com essa análise, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas (condicionada essa, à assinatura da Mensagem de fls. 01.

Ressalta-se que a matéria sob análise não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum absoluto. Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

Logo, há a ausência da assinatura da Mensagem de fls. 01, a necessidade de complementação da Mensagem citada e de juntada de documentos que esclareçam a **justificativa para a definição dos nomes escolhidos para as vias públicas** em questão, pois, a “Estrada Municipal PDB 342” foi denominada no Projeto como **“Estrada dos Pinheiros”**, e pinheiros, também é nome próprio. E, no caso em análise, constatado que é nome próprio, também deve anexar aos autos a Certidão (ões) de óbito (s) do (s) homenageado (s), sob pena de incorrer em vícios de legalidade e de constitucionalidade, inclusive, por ofensa ao dispositivo do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, salvo melhor juízo.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

Diante o exposto, e pelo que consta dos autos (fls. 01/08) em obediência às normas constitucionais e legais, essa Procuradoria Jurídica OPINA, no sentido de que, o Projeto de Lei de nº 10/2024, se reveste, parcialmente, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo favorável à sua tramitação e aprovação (caso assim entenda essa Casa Legislativa), **desde que, atendidas, previamente, as seguintes condicionantes:**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

- 1- Assinatura, prévia, da Mensagem do autor, de fls. 01.
- 2- Apresentar o autor, a complementação da Mensagem de fls. 01 e anexar os documentos necessários para esclarecer a **justificativa para a definição dos nomes escolhidos para as vias públicas** em questão, sobretudo pelo fato de que a “Estrada Municipal PDB 342” foi denominada no Projeto como “Estrada dos Pinheiros”, e pinheiros também é nome próprio.
- 3- Constatado que a definição da “Estrada **dos Pinheiros**”, tem relação com nome (s) próprio (s), anexar aos autos a Certidão (ões) de óbito (s) do (s) homenageado (s), sob pena de incorrer em vícios de legalidade e de constitucionalidade, inclusive, por ofensa ao dispositivo do artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que, sem o cumprimento das condicionantes acima (1, 2 e 3), o parecer dessa Procuradoria é desfavorável, à tramitação e aprovação do projeto, pelas razões citadas.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 01 de julho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade
Procuradora Jurídica
OAB-SP 328.902
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP